



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13850.000234/2008-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.695 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ELETROBRÁS. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO

Não cabe à SRF a administração tributária da restituição ou compensação do empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás pela Lei nº 4.156, de 1962 e alterações posteriores. Súmula CARF nº 24. A compensação levada a efeito pelo contribuinte, neste caso, ficará sujeita ao reconhecimento de sua não-declaração e à incidência de multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça (Suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da 1ª Turma da DRJ/JFA que julgou improcedente impugnação oferecida pela contribuinte.

O caso versa sobre aplicação de multa de ofício de 75% e acréscimos legais por compensação, considerada como não declarada pela recorrente. Conforme relatório da DRJ recorrida, que adoto, foi lavrado auto de infração contra a empresa pelos seguintes motivos:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 MULTA ISOLADA COMPENSAÇÃO INDEVIDA COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO O sujeito passivo efetuou, no processo administrativo nº 13884.001036/200810, compensação de débitos tributários com alegados créditos referentes a empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás. O artigo 74 da Lei nº 9.430/96 autoriza a compensação de créditos relativos a tributos ou contribuições administrados pela RFB.

O crédito alegado pelo interessado não tem sua administração atribuída à RFB.

Em tal hipótese, nos termos do artigo 74, §12, II, e, da Lei nº 9.430/96, a compensação deve ser considerada não declarada. Esse procedimento foi formalizado por meio do Parecer SEORT nº 13884.321/2008, de cujo teor o contribuinte tomou ciência em 19/06/08, conforme doctos de fls. 08/39.

Por sua vez, o artigo 18, §4º, da Lei nº 10.833/03, com a redação dada pela Lei nº 11.488/07, estabelece que será exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do artigo 44 da Lei nº 9.430/96. Resumiu-se aqui o embasamento da presente cobrança.

Total dos débitos indevidamente compensados: R\$ 128.535,60 (Código: 6912)

Data 30/06/2008 **ENQUADRAMENTO LEGAL** Art. 18 da Lei nº 10.833/03, com redação dada pelas Leis nºs 11.051/04 e 11.196/05 e pelo art. 18 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

A empresa apresentou a impugnação de fls. 89/217, juntando documentos. Em linhas gerais arguiu o seguinte: preliminarmente, cerceamento de defesa e, no mérito, sustentou o direito de petição e a legitimidade da compensação para evitar o enriquecimento sem causa da União. Opôs-se também contra a multa de ofício, sustentando sua inconstitucionalidade pela desproporção do percentual, bem como a impossibilidade de se corrigir o valor da multa pela taxa Selic.

A DRJ afastou as alegações de natureza constitucional com base na súmula nº 2 do CARF e, no mérito, baseou sua decisão no disposto no art. 74, §12, II, “e” da Lei nº 9.430, de 1996, que veda a compensação tributária com tributos não administrados pela SRF. Para a DRJ o empréstimo compulsório exigido pela Lei nº 4.156, de 1962, destinado a financiar a Eletrobrás, não é administrado pela SRF, razão pela qual teria sido correta a autuação. No mais, manteve a multa e demais acréscimos legais sob o fundamento de que são previstos em lei, não podendo a autoridade administrativa dispensar sua aplicação.

Inconformada, a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 243/289, juntando documentos. Em síntese, repisa os fundamentos da impugnação para contestar a decisão da DRJ.

O processo foi distribuído para minha relatoria e este é o relatório.

Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso é tempestivo. Conforme se verifica à fl. 241, a recorrente foi intimada da decisão da DRJ em 13/2/2014, tendo protocolizado seu recurso em 13/3/2014 (fls. 243), dentro do prazo de 30 dias, conforme previsto pelo art. 33, do Decreto nº 70.235, de 1972.

A matéria que constitui objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Sobre a regularidade da representação processual, desde a manifestação de inconformidade a recorrente se defende por meio de advogado constituído.

Assim, o recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2. MÉRITO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a recorrente em que foi aplicada multa de ofício no valor de R\$ 96.401,70, a valores da época (fl. 13).

O motivo da autuação, conforme externado no relatório, foi a verificação em procedimento de fiscalização, de que a recorrente compensou valores referentes a empréstimo compulsório destinado à Eletrobrás com débitos tributários (fl. 11). Conforme a autuação, o suposto crédito não pode ser compensado por não ser tributo administrado pela RFB, conforme previsto no art. 74, §12, II, “e” da Lei nº 9.430, de 1996. Por tal razão, foi apurado um crédito tributário decorrente de compensação indevida de R\$ 128.535,50 e multa de ofício (75%), no montante de R\$ 96.401,70, ambos em valores da época.

O presente processo versa tão somente sobre a multa de ofício.

A multa é penalidade pecuniária considerada no direito tributário como sanção decorrente do descumprimento de obrigação acessória (CTN, art. 113, §2º). Assim, logicamente, a validade jurídica da multa depende da verificação da ocorrência de uma infração contra a legislação tributária.

No caso dos autos, a infração cometida pela contribuinte foi a realização de compensação de créditos de debêntures emitidas pela Eletrobrás, de titularidade da recorrente, com débitos de PIS-não cumulativo. Tais créditos decorrem do empréstimo compulsório previsto no art. 4º, II da Lei nº 4.156, de 1962 e alterações seguintes.

De acordo com a súmula CARF nº 24, não compete à SRF administrar a restituição ou compensação desse tipo de crédito com débitos tributários. Veja-se:

Súmula CARE nº 24

Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

Embora a súmula tenha sido aprovada em 2018, os precedentes datam de 2005, período em que a contribuinte vinha realizando a compensação. Para exemplificar seguem os precedentes abaixo:

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 303-32277, de 10/08/2005 Acórdão nº 301-32112, de 13/09/2005 Acórdão nº 301-32156, de 19/10/2005 Acórdão nº 302-37140, de 10/11/2005 Acórdão nº 303-32636, de 10/12/2005

Assim, a compensação levada a efeito pela recorrente era vedada. De acordo com o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, vigente à época dos fatos, deve ser aplicada multa de ofício no percentual de 75%, definido pelo art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

Eis, portanto, o enquadramento legal da multa, ao qual a administração tributária está vinculada, não podendo afasta-la ou transigir com esse valor, devendo ser aplicado de ofício.

Assim, todas as alegações da recorrente de não incidência da multa em razão dos seu percentual desproporcional, vedação ao confisco e inconstitucionalidades da legislação, não podem ser acolhidas por este Conselho Recursal, pois implicariam em controle de constitucionalidade de lei, o que é vedado pela súmula CARE nº 2:

Súmula CARE nº 2

O CARE não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado sobre a impugnação da taxa Selic como índice de correção do crédito tributário. De acordo com a combinação dos arts. 5º, §3º e 61, §3º da Lei nº 9.430, de 1996, são cabíveis juros moratórios sobre os débitos tributários, corrigido o crédito pela chamada Taxa Selic.

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art.5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Pelas mesmas razões que vinculam a administração tributária à legalidade, não é possível afastar a aplicação do citado dispositivo legal que determina qual índice de correção monetária deverá ser utilizado para atualizar dívidas tributárias. Nesse sentido a sumula n. 4

Por outro lado, os argumentos aduzidos pela recorrente de impropriedade da Taxa Selic para servir de índice de correção de créditos tributários já foram superados pelo STJ. Sobre o assunto já escrevemos o seguinte: ¹

A Taxa Selic gerou muita controvérsia no âmbito do direito tributário em razão de sua finalidade, que é a de remunerar títulos emitidos pela União no mercado financeiro. O STJ chegou a se pronunciar questionando a legitimidade desse critério para fixação de juros sobre débitos tributários, fundado no argumento de que a Taxa Selic não se prestaria exatamente a fixar juros, mas correção monetária e juros remuneratórios, a fim de se neutralizar os efeitos da inflação (STJ. Recurso Especial 450.422/PR. 2ª T., Rel. para o Acórdão Min. Franciulli Netto, m.v., julgamento em 932004, DJ 2862004). Em resumo, o STJ entendeu que a Taxa Selic é um índice típico do mercado financeiro, pois pretende gerar renda ao credor dos títulos que empresta numerário ao Governo. No caso dos débitos tributários, a lógica é diferente, devendo a lei fixar o percentual de juros sobre o débito tributário com fundamento no atraso pelo não pagamento, na forma do art. 161 do CTN e não para “remunerar” o Poder Público pelo fato de ter ficado privado do capital (débito tributário) não adimplido pelo contribuinte².

Esse primeiro entendimento do STJ sobre a aplicação da Taxa Selic na atualização de débitos tributários federais foi posteriormente superado, sob o argumento central de que o § 1º do art. 161 do CTN, ao disciplinar o critério de incidência dos juros moratórios sobre débitos tributários, condiciona o índice de 1% (um por cento) ao mês na ausência de outro critério definido em lei. No caso, a Lei n. 9.065, de 1995 estabeleceu um índice específico para corrigir o crédito tributário não pago e esse índice passou a ser a Taxa Selic.

¹ NUNES, Cleucio Santos. Curso completo de direito processual tributário. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

² CTN: “Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês”.

Tributário. Parcelamento de débito. Juros moratórios. Taxa Selic. Cabimento. 1. O artigo 161 do CTN estipulou que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalvando, expressamente, em seu parágrafo primeiro, a possibilidade de sua regulamentação por lei extravagante, o que ocorre no caso dos créditos tributários, em que a Lei 9.065/95 prevê a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais (art. 13). 2. Diante da previsão legal e considerando que a mora é calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua apuração, nenhuma ilegalidade há na aplicação da Taxa SELIC sobre os débitos tributários recolhidos a destempo, ou que foram objeto de parcelamento administrativo. 3. Também há de se considerar que os contribuintes têm postulado a utilização da Taxa SELIC na compensação e repetição dos indébitos tributários de que são credores. Assim, reconhecida a legalidade da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes, do mesmo modo deve ser aplicada na cobrança do crédito fiscal diante do princípio da isonomia. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento (STJ. Recurso Especial 396.554/SC. 1ª S. Rel. Min. Teori Albino Zavascki, v.u., julgamento em 25/8/2004, DJ 1392004).

As decisões do STJ nesse sentido abriram passagem para a conclusão de que em matéria tributária os juros poderão incidir sobre suas duas bases conceituais, quais sejam, o “tempo”, o que dá margem aos juros moratórios; e a “remuneração do capital”, esta a ensejar juros remuneratórios. A Taxa Selic, em razão de sua destinação original para remunerar o capital tomado no mercado financeiro, contém, pois, esta última faceta dos juros³. Daí por que se pode considerar que é a Taxa Selic, simultaneamente, juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, substituindo, com efeito, a miríade de índices de correção monetária que vigorava no país nos anos de inflação descontrolada.

Nesse sentido as súmulas nº 4 e 108 do CARF.

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Vê-se, portanto, não há mais óbice jurídico no STJ para aplicação da Taxa Selic como índice de correção de créditos fiscais.

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, voto por NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida integralmente.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes

³ TROUW, Ernesto Johannes. Os juros incidentes sobre a repetição do indébito, p. 331.